

## MEDIDA PROVISÓRIA N° 305

00128

Dispõe sobre a remuneração dos cargos das Carreiras de Procurador da Fazenda Nacional, Advogado da União, Procurador Federal e Defensor Público da União de que tratam a Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001 e a Lei nº 10.549, de 11 de novembro de 2002, da Carreira de Procurador do Banco Central do Brasil, de que trata a Lei nº 9.650 de 27 de maio de 1998, da Carreira Policial Federal, de que trata a Lei nº 9.266, de 15 de março de 1996, e a reestruturação dos cargos da Carreira de Policial Rodoviário Federal, de que trata a Lei nº 9.654, de 2 de junho de 1998, e dá outras providências.

## EMENDA ADITIVA

Adite-se ao texto da Medida Provisória nº 305, de 29 de junho de 2006, onde couber, o seguinte artigo:

"Ficam mantidas na remuneração, provento ou pensão instituída pelos membros das carreiras da área jurídica federal, como parcelas complementares do subsídio, até que venham a ser absorvidas integralmente pelo mesmo, as seguintes espécies remuneratórias:

I - valores incorporados à remuneração decorrentes do exercício de função de direção, chefia ou assessoramento, cargo de provimento em comissão ou de natureza especial;

II - valores incorporados à remuneração referentes a quintos ou décimos;

III- valores incorporados à remuneração a título de adicional por tempo de serviço;

IV- vantagens incorporadas aos proventos ou pensões por força dos arts. 180 e 184 da Lei nº 1.711, de 1952, e dos arts. 190 e 192 da Lei nº 8.112, de 1990; e

V- valores percebidos em função de ações judiciais com trânsito em julgado."



## JUSTIFICAÇÃO

Inicialmente, importa consignar que a presente proposta não causa nenhum impacto financeiro para o Poder Executivo, uma vez que esses valores já fazem parte do orçamento das respectivas instituições, não gerando qualquer despesa adicional, pois os servidores objeto desta medida, continuariam recebendo os mesmos valores atualmente pagos.

Da mesma forma que não fere a Lei de Responsabilidade Fiscal, guardando assim perfeita harmonia com a Constituição Federal.

A Medida Provisória, ao instituir o subsídio para os membros das carreiras jurídicas, estabelece que na hipótese de redução de remuneração, de provento ou de pensão, a diferença será paga a título de "parcela complementar do subsídio". Ocorre que muitos dos que se encontram no final de carreira, bem assim a grande maioria dos aposentados, não são alcançados pela tabela do subsídio, razão pela qual terão a sua remuneração ou provento congelados. Por hipótese e de acordo com a tabela do Anexo I desta MP, se um Advogado Público, com 35 anos de serviço, tendo exercido cargos de chefia, percebendo atualmente R\$15.000,00, ele somente fará jus ao subsídio pleno em 2008. Tudo o que ganha hoje estará congelado. No entanto - vejamos o Anexo II - um Delegado ou Perito Criminal receberá este mesmo valor agora, em julho de 2006. Sem demérito para estas últimas carreiras, mas extremamente injusto para com os Advogados Públicos Federais. Enquanto não alcançada a simetria entre as Funções Essenciais à Justiça, constituídas pelo Ministério Público, Advocacia Pública e Defensoria Pública - pode o subsídio abrigar vantagens legalmente incorporadas, o contrário seria constitucional, a nosso ver.

Sala das sessões, em 6 de julho de 2006.

Deputado SARNEY FILHO

PV/MA

